

Jupi (PE), 31 de janeiro de 2019.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à criteriosa análise, discussão e votação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que *“Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, revogando integralmente a Lei nº 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências”*.

Assentado nas premissas de promover à atualização da Lei que trata do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, visando adequá-la às legislações contemporâneas e a mais atualizada jurisprudência dos tribunais pátrios, sobretudo do Supremo Tribunal Federal - STF, e atentando, ainda, para a realidade atual do Município de Jupi, a presente propositura objetiva criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração.

Assim, o presente projeto visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais,

Desta feita, diante das razões e fundamentos ora levantados, vê-se a importância e necessidade de atualização da legislação através da aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual postulo o empenho de Vossas Excelências no sentido de analisar e aprovar a proposta legislativa que ora submetemos.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,



ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO



OBS: Projeto devolvido
ao Executivo Municipal
por meio do Ofício n.º
049/2019, de 25/09/19.

José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/19

PROJETO DE LEI N° 003, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.



Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros, revogando integralmente a Lei n° 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferida pelo artigo 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros no Município de Jupi, Estado de Pernambuco, destinados à população, rege-se pelas normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Nacional de Trânsito e suas resoluções, bem como nesta Lei.

Art. 2º. O número de veículos no transporte alternativo em operação no Município de Jupi, não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, estabelecendo as seguintes praças de lotação:

I - Praça de lotação com destino Jupi/Garanhuns - 20 (vinte) permissões; e

II - Praça de lotação com destino exclusivo Jupi/Caruaru - 02 (dois) permissões.

§ 1º. As permissões serão concedidas por tempo indeterminado.

§ 2º. Verificada a necessidade, por completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável, poderá liberar novas permissões.

§ 3º. Define-se como ponto de transporte alternativo, o local público previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, localizado às margens da BR 423, Km 56, na entrada da Avenida José Correia Lima, nesta cidade.

Art. 3º. A exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros subordina-se a permissão expedida pelo Município de Jupi/PE.

§ 1º. O serviço de transporte alternativo de passageiros no âmbito do Município de Jupi é considerado serviço de interesse público e será operado por motoristas autônomos, proprietários de veículos do tipo/espécies (VANS), mediante prévia obtenção do termo de concessão concedido pelo Município de Jupi, sempre a título precário.



§ 2º. Para o fornecimento do termo de permissão o órgão responsável do Município de Jupi, juntamente com a Associação dos Motoristas do Transporte Alternativo de Jupi, efetuará o cadastro dos veículos em operação, bem como dos respectivos condutores.

§ 3º. Para a interpretação desta Lei definem-se:

I - Permissão - ato administrativo discricionário, unilateral e precário, pelo o qual o Município de Jupi delega a terceiros a execução do serviço do serviço público de transporte alternativo de passageiros nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - Permissionário - pessoa física detentora da permissão; e

III - Permitente - Município de Jupi.

Art. 4º. É vedada a fixação de ponto e estabelecimento dos veículos com a finalidade de transporte alternativo, em qualquer local do Município de Jupi, exceto o definido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica proibido à circulação de veículos de transporte alternativo de passageiros não autorizado, nas ruas e avenidas centrais do Município de Jupi, com a finalidade de embarque de passageiros, salvo às margens da BR 423, Km 56.

Art. 5º. O pretendente a permissão deverá ter sua situação regularizada, com veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, e suas resoluções, devendo apresentar:

I - Carteira Nacional de Habilitação (Categoria D);

II - Cédula de Identidade;

III - Título Eleitoral;

IV - Certidão Negativa de Crime (antecedentes criminais);

V - Licenciamento do Veículo (CRLV); e

VI - Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 6º. Além dos deveres previstos no CTB, os permissionários e seus prepostos são obrigados a:

I - Prestar serviço de acordo com as determinações do Município de Jupi, e segundo as especificações desta Lei;

II - Atender nos prazos estabelecidos, notificações, solicitações e determinações do Município de Jupi, especialmente, em razão dos serviços regulamentados por essa Lei;



III - Portar a documentação inerente à permissão, a saber: certificado de Registro de Veículo (CRLV), a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Alvará de Funcionamento devidamente pago;

IV - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

V - Recolher o veículo para reparo quando haja indícios de defeito mecânico que ponha risco a segurança dos passageiros; e

VI - Ter domicílio eleitoral e residir no Município de Juipi, devidamente comprovado através de documentos hábeis.

§ 1º. As permissões concedidas anteriormente à publicação desta Lei, não estão sujeitas a obrigação prevista no inciso VI, deste artigo.

§ 2º. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, bem como regulamentares, implicará nas seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa; e

III - Cassação da permissão.

§ 3º. Aos proprietários serão aplicadas as penas de advertência, quando das seguintes infrações:

I - Falta de urbanidade;

II - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene;

III - Fumar quando em trânsito;

IV - Deixar de observar os deveres constantes desta Lei;

V - Que durante o serviço for flagrado ingerindo bebidas alcoólica ou qualquer outro tipo de droga;

§ 4º. Aos proprietários será aplicada a pena de multa de 30% (trinta por cento) do valor salário mínimo vigente, quando das seguintes infrações:

I - Não obedecer aos limites de lotação do veículo;

II - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma;

III - Fazer ponto em local diverso do mencionado no § 3º do art. 2º desta Lei;

IV - Entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir;

V - Irregularidade na parte elétrica e mecânica do veículo; e

VI - Utilizar o aparelho celular com o veículo em movimento.

§ 5º. Ao proprietário será aplicada a pena de cassação da permissão quando das seguintes infrações:

I - Condenado por crime hediondo;

II - Reincidente por mais de 10 (dez) vezes nas penas prevista neste artigo; e

III - Falta de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento, pelo período de 02 (dois) anos.

§ 6º. Cabe recurso ao órgão competente, nos casos de imposição de multa ou cassação da permissão.

Art. 7º. Entende-se por transferência da permissão para transporte alternativo, a transferência de placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

§ 1º. A transferência de que trata o caput deste artigo, somente será permitida quando:

I - do falecimento do concessionário;

II - quando houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do órgão competente; e

III - o concessionário tiver no mínimo 36 (trinta e seis) meses na exploração;

§ 2º. Aos permissionários que transferirem suas permissões na forma do parágrafo anterior, fica vedado o direito de pleitear nova permissão ou transferência.

§ 3º. No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou sucessores, podem continuar com a permissão ou transferi-la.

§ 4º. Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, mediante processo administrativo, além do pagamento de multa correspondente, poderá ter sua permissão cassada.

Art. 8º. Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação;



II - CPF;

III - RG;

IV - Comprovante de residência;

V - Antecedentes criminais;

VI - Certidão de propriedade do veículo e licenciamento do ano atual;

VII - Pedido de baixa do antigo proprietário;

VIII - Alvará do antigo proprietário;

Art. 9º. Os motoristas de transporte alternativo, devidamente credenciados pela Administração Municipal e definidos em Lei, podem de acordo com o artigo 5º, inciso XVII e XVIII, da Constituição Federal do Brasil, se associarem formando entidade de classe, na forma da Lei.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário e, expressamente, de forma integral, a Lei Municipal nº 504/2012.

Município de Jupi (PE), 31 de janeiro de 2019.



ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO





Ofício SAD nº 083/2019

Jupi(PE), 24 de Abril de 2019

Do Secretário de Administração do Município de Jupi
Para o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jupi

Exmº Sr. Presidente,

Cumprimentando cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a essa Egrégia câmara de vereadores o recolhimento do projeto de Lei nº 003/2019, que dispõe sobre a Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, revogando integralmente a Lei nº 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de estima e consideração aos digníssimos pares que compõem essa casa de Lei.

Atenciosamente,

Reginaldo Liberato de Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Reginaldo Liberato de Oliveira
Secretário de Administração
Portaria GP Nº 001/2017

José Ailton Alves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 3654

24/04/19



Protocolo: 5097-04 - Emitido: 24/04/2019 11:30
Interessado: Secretário Municipal
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: SECRETARIA
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu



OBS: Projeto devolvido
ao Executivo Municipal
por meio do Ofício n.º
049/2019, de 25/04/19.
José Ailton Aves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94



Jupi (PE), 31 de janeiro de 2019.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.irs.quepos.int.br/transparencia/municipal/download?id=352192308091#190083>df
assinado por: idu ser 238

Projeto GP n° 32/2019

CÂMARA LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE JUUPI
DE ZULMIRO GUILHERME

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Antônio Pedro da Silva

Venho através do presente remeter a essa Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei n° 03, de 31 de janeiro de 2019, que **"Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, revogando integralmente a Lei n° 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências"**.

O referido projeto de lei complementar visa atualizar integralmente a legislação municipal, notadamente do que diz respeito à exploração do serviço transporte alternativo municipal de passageiros, trazendo-a aos padrões de qualidade e especificações compatíveis com a mais atualizada legislação, revogando integralmente a Lei n° 504, de 30 de maio de 2012, para o fim de estabelecer uma nova legislação, didático, atual e de fácil acesso.

Ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e da importância procedimental do presente pleito, bem como sua correição e respeito à Legislação Federal e Municipal, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

ANTONIO MARCOS PATRIOTA
PREFEITO

José Ailton Aves de Moura
Aux. Administrativo
Portaria 36/94
04/03/19



Protocolo: 4866-03 - Emitido: 01/03/2019 09:56
Interessado: Prefeito
Destinatário: CAMARA DE JUUPI
Setor: SECRETARIA
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zylmiro Guilherme



OFÍCIO CIRCULAR Nº. 006/2019

Jupi, em 01 de março de 2019.

Prezados Senhores,

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando em anexo, cópia dos seguintes **Projetos de Lei** do Executivo Municipal, para a devida análise e se necessário emissão de parecer, que seguem abaixo relacionados:

- Nº. **003/2019**, que "Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, revogando integralmente a Lei nº. 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências";
- Nº. **004/2019**, que "Dispõe Sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Jupi e dá outras providências, revogando-se as Leis nº. 120/96, 121/96, 401/14 e 615/17";

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE



Protocolo: 4870-03 - Emitido: 01/03/2019 12:05
Interessado: Presidência
Destinatário: CAMARA DE JUPI
Setor: Gabinete Membros Comissão Permanente
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

Ilm^{os}. Presidentes da Comissão Permanente
Câmara Municipal de Jupi – PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme



FÍCIO Nº. 049/2019



Protocolo: 5124-04 - Emitido: 29/04/2019 08:02
Interessado: Presidente
Destinatário: PREFEITURA DE JUPI
Setor: Gabinete do Secretário
Natureza: OFÍCIO - Usu: Câmara Mu

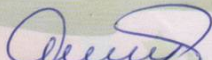
Jupi, em 25 de abril de 2019.

Sr. Secretário,

Em atenção ao **Ofício SAD nº. 083/2019**, de 24/04/2019, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº. 003/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal que "**Disciplina a exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros, revogando integralmente a Lei nº. 504, de 30 de maio de 2012, e dá outras providências**".

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossa Senhoria e renovamos protestos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,


Antônio Pedro da Silva
PRESIDENTE

RECEBIDO

29/04/2019

Almeida Silva

1671

JUPI

1958

Ilmº. Secretário

Sr. Reginaldo Liberato de Oliveira

Secretaria Municipal de Administração

Jupi – PE.